

CORREGEDORIA - GERAL

RECOMENDAÇÃO CGMP N. 002/04

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A **Corregedora Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 17, IV, da Lei 8.625/93 e 41, VI, da Lei Complementar Estadual n. 12/96;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por previsão constitucional inserta no artigo 129, I, da Constituição Federal, a promoção privativa da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, em razão da mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, a proposta da transação penal, prevista nos artigos 76 da Lei 9.009/95, é atribuição exclusiva do membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em face da exclusividade conferida ao Ministério Público para propositura da transação penal, cabendo ao seu representante decidir sobre a oportunidade e termos da proposta, inclusive sobre sua destinação;

CONSIDERANDO o restrito rol de beneficiários da prestação da pena pecuniária, dentre os quais a vítima ou seus dependentes e entidades pública ou privada com destinação social que persigam os objetivos delineados no artigo 203 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário e o Ministério Público não se caracterizam como entidades públicas com destinação social;

CONSIDERANDO a ocorrência, em algumas Comarcas do Estado, de destinação irregular dos recursos advindos da aplicação da pena pecuniária;

CONSIDERANDO que a fiscalização da execução da medida restritiva de direito é atribuição do Ministério Público;

RECOMENDA aos Senhores Promotores de Justiça
que:

CORREGEDORIA - GERAL

1) excepcionalmente, diante da impossibilidade de comparecimento às audiências preliminares, antecipem a manifestação, de forma escrita, declinando eventual proposta de transação penal ou, caso contrário, a justificativa para a não propositura do benefício, a fim de evitar que a autoridade judiciária o faça, de ofício ou mediante requerimento;

2) verificada a oportunidade da transação penal, ao formularem a respectiva proposta na forma de prestação pecuniária, definam valor, prazo e destinação (favorecido);

3) divergindo a decisão homologatória da proposta de transação penal efetuada e aceita pela parte, principalmente quanto ao beneficiário, interponham o recurso cabível;

4) zelem pela correta aplicação da lei e, via de conseqüência, dos recursos originários da aplicação da pena pecuniária;

5) em razão da natureza pública dos valores oriundos da aplicação da pena pecuniária, uma vez positivada a ocorrência de desvio de finalidade, promovam as ações para responsabilização dos envolvidos, visando a imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e penal.

Palmas, 22 de julho de 2004.

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Corregedora–Geral